



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126629 - GO (2025/0480592-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RONALDO PEIXOTO VALADAO
ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO - GO025012
AGRAVADO : LUCIA MARIA VALADAO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
MARCO ANTÔNIO MATOS PINHEIRO CARVALHO -
GO068445
RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
JOÃO MARTINS DE QUEIROZ - GO003876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. CUMULADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO. EMENDA. PETIÇÃO. INICIAL. QUANTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. EMENDA. POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ.

1. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível determinar a emenda à inicial, mesmo após a citação e a apresentação de defesa, quando não houver mudança no pedido ou na causa de pedir.

2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126629 - GO(2025/0480592-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RONALDO PEIXOTO VALADAO
ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO - GO025012
AGRAVADO : LUCIA MARIA VALADAO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
MARCO ANTÔNIO MATOS PINHEIRO CARVALHO - GO068445
RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
JOÃO MARTINS DE QUEIROZ - GO003876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. CUMULADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO. EMENDA. PETIÇÃO. INICIAL. QUANTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. EMENDA. POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ.

1. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível determinar a emenda à inicial, mesmo após a citação e a apresentação de defesa, quando não houver mudança no pedido ou na causa de pedir.

2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por RONALDO PEIXOTO VALADÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

“Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO E ABUSO DE DIREITO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, além de impor restrição de acesso às áreas administrativas de cartório extrajudicial, mantendo-se a improcedência da reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve a legalidade da emenda à petição inicial após o saneamento do feito sem anuência do réu e a existência de conduta ilícita apta a ensejar dano moral decorrente de ato de constrangimento e intimidação praticado pelo apelante em serventia extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A emenda à petição inicial com a quantificação do pedido indenizatório, determinada judicialmente e sem adição de novos fatos ou fundamentos, é válida mesmo sem a anuência do réu, não havendo violação ao art. 329, II, do CPC.

4. Restou comprovado, por meio da prova oral, que o apelante adentrou a serventia extrajudicial com terceiros estranhos ao quadro funcional, causando constrangimento e clima de tensão, o que caracteriza abuso de direito e violação à honra da autora.

5. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 15.000,00) mostra-se proporcional às circunstâncias do caso e atende às funções reparatória e pedagógica da indenização, não havendo justificativa para sua redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Apelação conhecida e desprovida.*” (e-STJ fls. 598/599)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 622/629).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 636/647), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a petição inicial foi emendada sem o consentimento do réu, motivo pelo qual é necessário o reconhecimento da nulidade por inépcia da petição inicial.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 698/710), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 713/716), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível determinar a emenda à inicial, mesmo após a citação e a apresentação de defesa, quando não houver mudança no pedido ou na causa de pedir.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 321 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A petição de especial particularizou e demonstrou a interpretação divergente dada ao dispositivo de lei federal indicado no recurso. Inaplicável a Súmula n. 284 do STF.

2. Ausente pronunciamento da origem sobre algum ponto relevante, cabe suscitar-lo novamente em embargos de declaração. Mantida a omissão, o especial deverá demonstrar a violação do art. 1.022, inc. II, do CPC e a ocorrência do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o que foi observado pelo recurso.

3. É possível a emenda da petição inicial após a citação, desde que não se altere o pedido ou a causa de pedir.

4. 'O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC'(REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 2.013.613/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 – grifou-se)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE PESQUEIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. INICIAL. EMENDA POSTERIOR. CABIMENTO.

1 Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta os pedidos de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da petição analisada.

2. Para que o prequestionamento ficto reste configurado, o recurso especial deve indicar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tese que, acolhida, possibilitará a supressão de grau prevista pelo art. 1.025 do CPC.

3. Para o conhecimento da apelação, basta que a pretensão de reforma da sentença seja minimamente demonstrada, ainda que haja o ataque genérico dos fundamentos.

4. É possível determinar a emenda à inicial, mesmo após a citação e a apresentação de defesa, quando não houver mudança no pedido ou na causa de pedir.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 2.026.725/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 – grifou-se)

Na hipótese, observa-se que o Juízo singular determinou a emenda à petição inicial para a quantificação do valor dos danos morais, sem, contudo, promover qualquer alteração no pedido ou na causa de pedir, limitando-se apenas a especificar o montante indenizatório pretendido.

Dessa forma, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mera quantificação do valor pretendido a título de danos morais não configura alteração do pedido nem modificação da causa de pedir, tratando-se apenas de especificação do montante indenizatório.

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) .

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, tendo em vista a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo estabelecido no §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, deixo de majorá-los nesta oportunidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.629 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480592-1

Número de Origem:
566626649 56662664920208090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO PEIXOTO VALADAO

ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO - GO025012

AGRAVADO : LUCIA MARIA VALADAO

ADVOGADOS : SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004

RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332

LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876

JOÃO MARTINS DE QUEIROZ - GO003876

MARCO ANTÔNIO MATOS PINHEIRO CARVALHO - GO068445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026